



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 6/2022/CVM/SSR/GSR-1

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2022.

À SGE

Assunto: Recurso da BRF S.A. contra indeferimento de petição apresentada pela Companhia no âmbito do Processo nº 19957.001764/2018-89

1. Trata-se de petição apresentada em 21/3/2022 pela BRF S.A. acerca da necessidade de fornecimento à CVM de documentos que, de acordo com a Companhia, estariam abarcados em tratativas de acordos de leniência em andamento entre ela e outros órgãos públicos. A Companhia condiciona a entrega de documentação solicitada pela CVM ao fornecimento de garantia formal por meio da qual esta Autarquia assegure que não irá compartilhar tais informações e documentos com outras autoridades além da CGU/AGU e o MPF Ponta Grossa.

2. A esse respeito, cabe informar que a BRF S.A. requereu, em 23/2/2022, que a CVM confirmasse que as informações e documentos fornecidos pela Companhia em resposta aos Ofícios nº 2 e 3/2022/CVM/SSR/GSR-1 ("Ofícios nº 2 e 3/2022", 1434192 e 1434986, respectivamente) seriam mantidas em sigilo, conforme tem sido requerido pela Companhia em todas as suas manifestações, e informasse qual a extensão da proteção conferida por tal sigilo aos referidos documentos e informações, especialmente no que se referia ao seu eventual compartilhamento com outras autoridades públicas e sua utilização fora do escopo dos processos administrativos conduzidos por esta Comissão.

3. Como resposta, por meio do Ofício nº 4/2022/CVM/SSR/GSR-1, esta Superintendência reafirmou que os documentos recebidos pela Autarquia receberiam o tratamento padrão de sigilo já apontado nos Ofícios nº 2 e 3/2022, e intimou a Companhia a fornecer o que lhe havia sido neles solicitado, sob pena de multa e embaraço à fiscalização. O texto sobre sigilo de informações contido nos referidos Ofícios possui o seguinte teor:

Ressaltamos que, nos termos do §2º do art. 8º da Lei nº 6.385/76 e do §3º do art. 2º da Lei Complementar nº 105/01, a CVM deve guardar sigilo de informações obtidas no exercício de seu poder de fiscalização sempre que seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou que esteja assegurado por expressa disposição legal. Destacamos, ainda, que o acesso a informação classificada como sigilosa se dará por transferência de sigilo, o que obriga aquele que a recebeu a resguardá-lo, conforme disposto no §2º do art. 25 da Lei 12.527/11.

I. HISTÓRICO

4. O processo SEI nº 19957.001764/2018-89, atualmente em trâmite na GSR-1, foi instaurado pela SEP em 5/3/2018, com o propósito de se obter esclarecimentos da BRF S.A. ("Companhia") a respeito de notícias veiculadas na mídia da prisão de ex-executivos da Companhia no âmbito das Operações Trapaça e Carne Fraca, deflagradas pela Polícia Federal, e de supostas tratativas mantidas pela Companhia com a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) para a celebração de um acordo de leniência, bem como de analisar a conduta dos administradores da Companhia no que diz respeito à observância dos dispositivos normativos emanados pela CVM.

5. No Despacho nº 117/2018/CVM/SEP/GEA-2 (0501784), de 24/4/2018, concluiu-se que a Companhia prestou, por meio de Comunicado ao Mercado em 5/3/2018 (0450740), os esclarecimentos solicitados no Ofício nº 67/2018/CVM/SEP/GEA-2 e que, naquele momento, não restavam providências adicionais a serem adotadas no âmbito deste processo, tendo sido ressaltado pela área técnica, porém, que o processo poderia ser reaberto, a qualquer tempo, caso surgissem fatos novos.

6. Em 15/10/2018, a BRF S.A. divulgou novo Comunicado ao Mercado (0618281), motivado pela apresentação ao Ministério Público do Relatório do Inquérito Policial nº 0231/2018-4-SR/PF/PR (0618291), no âmbito da Operação Trapaça, informando que era "interesse da administração da Companhia que os fatos relacionados às investigações das autoridades sejam [fossem] esclarecidos em toda a sua profundidade e extensão" e que a Companhia havia decidido afastar preventivamente todos os funcionários citados no referido Inquérito Policial até o esclarecimento dos fatos. Foi informado, ainda, que a BRF estava mantendo conversas com as autoridades encarregadas das investigações, com o objetivo de colaborar com a elucidação dos fatos, e que, em paralelo, prosseguiria com as avaliações internas lideradas por seu Comitê Independente de Investigação, ligado ao Comitê de Auditoria Estatutário, cujo objetivo era esclarecer todos os fatos que haviam sido ou viessem a ser levantados.

7. O presente processo foi reaberto após envio à Companhia do Ofício nº 1796/2018-SAE (0618305), em 18/10/2018, pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, no âmbito do Convênio de Cooperação, firmado pela CVM e B3 em 13/12/2011, solicitando que a BRF prestasse esclarecimentos sobre a notícia veiculada pelo *Valor Econômico*, em 17/10/2018, segundo a qual a Companhia estaria negociando acordo de leniência com MPF e CGU (0618304).

8. Em 19/10/2018, em resposta ao Ofício nº 1796/2018-SAE, a Companhia divulgou novo Comunicado ao Mercado (0619327), em que apenas reiterou o que havia informado no Comunicado de 15/10/2018, i.e., que tinha interesse na elucidação dos fatos e que vinha mantendo conversas "de forma ampla e transparente com as autoridades encarregadas das investigações, com o objetivo de colaborar com a elucidação dos fatos".

9. Paralelamente, a Companhia protocolou na CVM um expediente (0619328), datado de 18/10/2018, por meio do qual informou que havia firmado um Memorando de Entendimentos com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU), com vistas à celebração de um acordo de leniência, com base na Lei nº 12.846/13 e legislação correlata, relativo às questões objeto das investigações no âmbito das Operações Carne Fraca e Trapaça, deflagradas pela Polícia Federal. A Companhia informou, ainda, que o referido Memorando de Entendimentos possuía cláusula de confidencialidade que previa: (i) a possibilidade de divulgação pública dos termos do Memorando com expressa anuências das partes; (ii) a possibilidade de divulgação do Memorando pela BRF a autoridades públicas brasileiras e estrangeiras (dentre elas, a CVM), instituições financeiras, entre outros, e também a parceiros comerciais e no âmbito do mercado de capitais no Brasil e no exterior, desde que tais autoridades, instituições ou pessoas assumissem o compromisso de preservar o sigilo quanto ao referido Memorando; e (iii) a possibilidade de divulgação do Memorando pela CGU ou pela AGU, se obrigadas a tal por força de lei ou por decisão judicial de uma Juízo competente ou outra autoridade.

10. Tendo em vista os fatos apontados no Relatório Final do Inquérito Policial nº 0231/2018-4-SR/PF/PR (0618291), no âmbito da Operação Trapaça, o Relatório nº 144/2019-CVM/SEP/GEA-2 (0810952) concluiu pelo envio do processo à GEA-4 para análise dos fatos narrados e eventuais providências, dada a existência de um conjunto de indícios que sugeriam a ocorrência de infração à legislação vigente, que possivelmente configurariam infração aos artigos 153 a 155 da Lei nº 6.404/76 e, eventualmente, intempestividade e/ou falha na divulgação de informações ao mercado, sem prejuízo de tipificação de outras práticas que pudessem ser apuradas. No documento, é observado, ainda, que outras instâncias da administração pública já estavam investigando fatos correlatos, de forma que o aprofundamento de tais investigações poderia ajudar na extensão do conhecimento real dos fatos ocorridos.

11. Foram enviados o Ofício nº 234/2019/CVM/SEP/GEA-4 (0889713) à Controladoria-Geral da União, em 29/11/2019, e o Ofício nº 236/2019/CVM/SEP/GEA-4 (0891258) à Procuradoria da República no Paraná em Ponta Grossa, em 1º/12/2019, informando tais órgãos acerca da abertura do presente processo administrativo e solicitando que informassem à CVM eventual celebração de acordo de leniência entre a Companhia e os respectivos órgãos, ou outros procedimentos em trâmite ou concluídos em tais instituições relacionados aos fatos apurados no âmbito das Operações Trapaça e Carne Fraca, deflagradas pela Polícia Federal, e no Inquérito Policial Nº 0231/2018-4-SR/PF/PR (0618291).

12. Em 23/12/2019, o Relatório Nº 119/2019-CVM/SEP/GEA-4 (0906817) sugeriu a conclusão do presente processo até que se recebesse resposta aos Ofícios nº 234 e 236/2019/CVM/SEP/GEA-4 ou até que se tomasse conhecimento de algum fato novo, sem prejuízo de eventual reiteração da solicitação de informações aos órgãos envolvidos a cada seis meses. Entendeu-se, pois, que não havia nos autos do processo até aquele momento indícios suficientes para embasar a apresentação de proposta de abertura de inquérito administrativo, mas que os fatos de que tratam o presente processo, apesar de não terem natureza eminentemente societária, poderiam ensejar a apuração, no escopo de competência da CVM, da regularidade da conduta de administradores da Companhia aberta, sobretudo à luz do disposto nos arts. 153 a 155 da Lei 6.404/76. Assim, informações decorrentes da extensa investigação já conduzida pela Polícia Federal e Ministério Público e informações eventualmente obtidas no âmbito dos processos administrativos em tramitação na CGU e na AGU seriam

relevantes para a compreensão dos fatos no âmbito da CVM.

13. Em paralelo, em 9/10/2020, havia sido instaurado o Processo CVM 19957.007189/2020-42 em razão de Notícia de Fato encaminhada à CVM por defensores de agentes públicos vinculados ao Departamento de Inspeção de Produtos Animais (DIPOA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (1116671). Trata-se de denúncia que teve como base a Operação Romanos, fase da Operação Trapaça, deflagrada pela Polícia Federal com o intuito de apurar a suposta prática de crimes no contexto das atividades da BRF S.A.

14. Os denunciantes afirmam que não houve, na oportunidade, nova divulgação de Fato Relevante para difusão equitativa ao mercado da informação quanto ao objeto da investigação. Alegam, ainda, que o Formulário de Referência 2019 da BRF S.A., apesar de datado de 8/6/2020, também não deu conhecimento completo do objeto da Operação, havendo menção à Operação somente no Formulário de Referência 2020, datado de 17/9/2020. Além disso, sugerem:

[...] o exame da variação das posições acionárias e operações realizadas por controladores e membros da administração da BRF no período desde o compartilhamento de informações pela empresa com o Ministério Público Federal até o período imediatamente posterior à deflagração da Operação Romanos.

15. Em Despacho GMA-2 de 8/12/2020 (1155393), é informado que a análise das operações e do comportamento do ativo BRF3 realizada pelo Comitê de Comunicações da GMA-2 demonstrou que não houve oscilação significativa na cotação do ativo após a divulgação da Operação da Polícia Federal, o que demonstrava a baixa relevância do fato, e que as operações com essas ações, por parte de pessoas ligadas à Companhia, não fugiram de seu padrão de negociação. Por essa razão, sugeriu-se o arquivamento do presente caso no âmbito da SMI, o que foi realizado (1155664).

16. No âmbito da SEP, decidiu-se, em 9/12/2020, pelo encaminhamento do processo 19957.007189/2020-42 para a SSR, considerando-se que havia sido acordado entre tais Superintendências o encaminhamento do processo 19957.001764/2018-89, que trata do mesmo assunto, para esta Superintendência (1156093).

17. As diligências efetuadas posteriormente foram norteadas a todo tempo pelas informações divulgadas ao mercado pela Companhia desde os Comunicados ao Mercado de 5/3/2018 (0450740 e 1470740). Nesse sentido, a SSR solicitou à Companhia o resultado dos trabalhos realizados pelo Comitê Independente de Investigação mencionado no Comunicado ao Mercado datado de 15/10/2018, bem como por eventuais outros Comitês ou órgãos assemelhados que tivessem realizado trabalho no sentido de apurar os assuntos tratados nos Comunicados ao Mercado realizados pela Companhia em 15/10/2018, 19/10/2018 e 1º/10/2019 (0618281, 0619327 e 1470744).

18. A propósito, em reuniões realizadas entre a CVM e representantes da Companhia, foi exaustivamente esclarecido a eles que a investigação ora realizada por esta Autarquia não tinha interesse especificamente em documentos eventualmente produzidos no âmbito das tratativas de acordo em negociação com a CGU/AGU e o MPF, mas sim no resultado das apurações internas que a Companhia comunicou ao mercado desde 2018 que faria.

19. Conforme a SSR foi recebendo respostas a seus questionamento, novas solicitações de informações e documentos se fizeram necessárias, para aprofundamento e esclarecimento de fatos e condutas apuradas pela Companhia. Em razão da existência de tratativas de acordos de leniência com outros órgãos

públicos e da consequente sensibilidade do fornecimento de informações negociadas pela Companhia com tais órgãos a esta Autarquia, esta solicitou à BRF S.A. uma reunião anterior ao envio dos Ofícios nº 2 e 3/2022 à Companhia, para esclarecer a seus representantes os objetos de solicitação, todos diretamente relacionados a respostas anteriores apresentadas pela Companhia à CVM. Tal reunião foi realizada em 7/2/2022.

20. A pedido de representantes da Companhia, uma nova reunião foi realizada em 11/2/2022, e, em ambas as oportunidades, foi informado aos representantes da Companhia que, caso entendessem que algum documento ou informação solicitada não devesse ser fornecido à CVM para não por em risco as tratativas de acordos de leniência com AGU/CGU e MPF, a Companhia deveria questionar formalmente os referidos órgãos acerca de eventuais objeções ao fornecimento de tais documentos e informações à CVM, e a resposta recebida pela Companhia ou mesmo a comprovação de tais questionamentos, caso ainda carentes de resposta, deveria ser fornecida à CVM no prazo estipulado nos respectivos ofícios, sob pena de que eventual negativa de resposta à CVM desacompanhada de justificativa pudesse caracterizar embaraço à fiscalização.

21. Em 23/2/2022, data de vencimento do ofício com prazo mais curto, a BRF S.A. manifestou preocupação em relação à "existência de uma lacuna legislativa e regulamentar sobre a questão relativa ao compartilhamento de documentos e informações no curso da negociação de acordos de leniência" e apresentou as requisições de que trata o parágrafo 2 deste documento.

22. Em sua solicitação, a BRF S.A. ressaltou que a CGU/AGU, no Memorando de Entendimentos firmado com a Companhia, assumiu, dentre outros, o compromisso, sob o amparo do artigo 35 do Decreto nº 8420/2015, de que em caso de rescisão dos respectivos instrumentos: (i) os denominados "Documentos Sigilosos" não deverão ser usados em qualquer processo ou procedimento da CGU ou da AGU ou em procedimentos instaurados ou ações ajuizadas pela AGU, bem como, não poderão ser compartilhadas pela CGU ou AGU com outras autoridades ou entes, ressalvadas a obtenção dos referidos documentos por fontes independentes; (ii) a CGU e a AGU deverão devolver à Companhia todos os materiais, notas ou documentos apresentados pela Companhia no contexto das negociações, sem reter cópias destes; e (iii) sem prejuízo dos itens anteriores, qualquer Documento Sigiloso fornecido nos termos do Memorando de Entendimento continuará sob sigilo, que permanecerá em vigor após a rescisão do Memorando, salvo disposição em contrário contida no próprio Memorando.

II. RECURSO E CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

23. Conforme a petição datada de 18/3/2022 (1464618), a BRF S.A. entende não estar obrigada a apresentar a documentação solicitada pela CVM, pelos motivos que podem ser resumidos a seguir.

24. Inicialmente a BRF S.A. informa, como já dito anteriormente, que estão em curso tratativas para a celebração de acordos de leniência entre a Companhia e (i) a Controladoria Geral da União ("CGU") e a Advocacia Geral da União ("AGU"); e (ii) o Ministério Público Federal, representado pela Procuradoria da República em Ponta Grossa/PR ("MPF Ponta Grossa") e pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, e que tais negociações assegurariam à BRF, na forma do disposto na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 8.420/2015, "uma série de garantias e prerrogativas específicas", dentre as quais valeria destacar "aquela referente à não utilização, em prejuízo da

Companhia, das informações e documentos por ela fornecidos às autoridades com as quais tais acordos estão sendo negociados".

25. A Companhia afirma, ainda, que no art. 35 do Decreto nº 8.420/2015 consta que, caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública federal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência, e que tal garantia está expressamente refletida no Termo de Compromisso, o qual dispõe que "tais informações não poderão, de nenhuma forma, ser transmitidas a terceiros ou utilizadas, de qualquer forma, antes da assinatura do Acordo de Leniência". Alega também que na mesma linha segue a Cláusula 08.2 do Memorando de Entendimentos.

26. Segundo a BRF S.A., "a garantia assegurada nas referidas previsões constitui princípio essencial da denominada Justiça Negocial, por meio da qual o particular pode colaborar com investigações conduzidas por entes públicos, mediante a entrega de informações, documentos e outros elementos probatórios, em troca de benefícios decorrentes da celebração de um acordo", e, "justamente com o intuito de estimular a entrega de tais informações e documentos, a Justiça Negocial, materializada pelos acordos de leniência e outros instrumentos similares, busca conferir segurança ao colaborador de que eles não serão utilizados em seu prejuízo, ficando o colaborador somente sujeito às restrições e eventuais penalidades previstas no próprio acordo que vier a ser celebrado".

27. Efetua ainda outras considerações a respeito da Justiça Negocial, argumentando, em suma, que "ao renunciar ao exercício de direitos constitucionalmente assegurados - como o da não autoincriminação, do contraditório e da ampla defesa -, [os colaboradores] não terão os documentos e informações por eles apresentados utilizados contra si" e que "a doutrina é clara no sentido de enfatizar a cautela que deve ser adotada no compartilhamento de informações e documentos prestados no âmbito de instrumentos como os acordos de leniência, reforçando a impossibilidade de sua utilização em desfavor daquele que os apresentou".

28. A Companhia afirma, em seguida, que, "em vista do acima [então] exposto, deve ser reconhecido que a BRF S.A. tem legítimo interesse em assegurar que a garantia de não utilização das informações e documentos apresentados à CGU/AGU e ao MPF Ponta Grossa em seu desfavor não seja prejudicada em situações de seu eventual compartilhamento com outras autoridades públicas que, diferentemente da CGU/AGU e do MPF Ponta Grossa, não tenham se comprometido com tal garantia".

29. A BRF S.A., então, afirma o que se segue:

Dessa forma, embora reconheça os inegáveis poderes fiscalizatórios conferidos a essa d. Comissão pela Lei nº 6.385/1976, especialmente em seu artigo 9º, inciso II, a BRF entende que a presente situação apresenta caráter extraordinário, sendo tal dispositivo legal excepcionado por força das garantias que são conferidas à Companhia pela Lei nº 12.846/2013, pelo Decreto nº 8.420/2015, pelos instrumentos jurídicos que, com base em tais normas, foram firmados com a CGU/AGU e o MPF Ponta Grossa, e, acima de tudo, pela própria Constituição Federal.

Isto significa que, no entendimento da Companhia, ela não pode ser obrigada a fornecer a outras autoridades, que não tenham especifica e expressamente aderido a tais garantias, os documentos e informações que estejam sob a proteção do Termo de Confidencialidade e do

Memorando de Entendimentos, pois isto poderia vir a ser interpretado como renúncia ao sigilo dessas informações e documentos e, em consequência, também à garantia de sua não utilização pelas autoridades públicas em prejuízo da BRF, especialmente no caso de não celebração dos acordos de leniência.

Não obstante, a Companhia, em vista de sua intenção de colaborar com os trabalhos desta d. Comissão, considera que o fornecimento dos documentos e informações requeridos nos Ofícios 2 e 3/2020 não acarreta prejuízo ao seu legítimo interesse em manter preservadas as referidas garantias, desde que lhe seja formalmente assegurado que tais documentos e informações não serão compartilhados por esta d. Comissão com outras autoridades públicas, diferentes da CGU/AGU e do MPF Ponta Grossa.

Foi por essas razões que a BRF, em sua resposta aos Ofícios 2 e 3/2020, embora tenha mais uma vez reiterado a sua total disposição de continuar colaborando com as investigações conduzidas por esta d. Comissão, requereu a confirmação de que as informações e documentos a serem fornecidos seriam mantidos em sigilo, e, adicionalmente, solicitou esclarecimentos sobre a extensão da proteção conferida por tal sigilo aos referidos documentos e informações, especialmente no que se refere a seu eventual compartilhamento com outras autoridades públicas e à sua utilização fora do escopo dos processos administrativos conduzidos pela CVM.

No Ofício 4/2022, esta d. Superintendência confirmou que será utilizado, em relação aos documentos e informações em questão, o “tratamento padrão de sigilo já apontado em ambos os Ofícios encaminhados à BRF S.A.”, porém não esclareceu sobre a possibilidade de a CVM eventualmente vir a compartilhar os documentos e informações em tela com outras autoridades públicas, que não a CGU/AGU e o MPF Ponta Grossa.

Diante do exposto, a BRF, respeitosamente, reitera o pedido para que esta d. Superintendência manifeste expressamente seu entendimento a respeito da possibilidade de os documentos e informações eventualmente apresentados em resposta aos Ofícios 2 e 3/2022 serem compartilhados pela CVM com outras autoridades públicas.

30. Quanto aos pontos alegados pela BRF S.A., esta SSR entende não poder pautar sua atuação de acordo com as escolhas dos jurisdicionados (tratativas relativas a acordo de leniência, no caso concreto), devendo cumprir apenas seus deveres institucionais, estando a CVM respaldada, ao efetuar intimações com a finalidade de obter informações e documentos, na Lei nº 6.385/76, art. 9ª, incisos I e II, o que a própria BRF S.A. reconhece em sua petição.

31. É importante ressaltar que a atuação da CVM, inicialmente por meio da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), e atualmente por esta SSR, se deu em razão dos Comunicados ao Mercado citados no parágrafo 18 deste documento, tendo em vista que as informações divulgadas apontam possível prática de irregularidades pela BRF S.A. Dessa forma a atuação desta Superintendência, ao efetuar intimações à BRF S.A. para entrega de documentos e informações, não guarda relação com eventuais acordos de leniência porventura negociados pela BRF S.A. com outras autoridades, ao contrário do que a Companhia sugere em sua petição. Ou seja, as intimações foram efetuadas à Companhia de forma ordinária, assim como seria feito para quaisquer outras dentre as inúmeras instituições sujeitas à atuação da CVM e que estivessem sob investigação desta SSR.

32. Desta forma, em que pese a complexidade da questão trazida pela

Companhia na referida petição, conforme trechos citados anteriormente, esta Superintendência entende que os pontos apresentados não devem repercutir na forma de atuação da CVM quando da apuração de ilícitos.

33. A BRF S.A., em tal petição, apresenta ainda as seguintes considerações e solicitações:

Diante do exposto, a BRF, respeitosamente, reitera o pedido para que esta d. Superintendência manifeste expressamente seu entendimento a respeito da possibilidade de os documentos e informações eventualmente apresentados em resposta aos Ofícios 2 e 3/2022 serem compartilhados pela CVM com outras autoridades públicas.

Adicionalmente, a BRF requer, desde já, que, caso o entendimento dessa d. Superintendência acerca das questões tratadas na presente petição seja diferente daquele ora manifestado pela Companhia (isto é, no sentido de que ela não pode ser obrigada a fornecer os documentos e informações objeto dos Ofícios 2 e 3/2022, por estarem protegidos pelas garantias inerentes ao processo de negociação dos acordos de leniência, a não ser que essa d. Comissão formalmente assegure que não irá compartilhar tais informações e documentos com outras autoridades, que não a CGU/AGU e o MPF Ponta Grossa), a presente petição seja encaminhada ao Colegiado desta d. Autarquia, sob a forma de recurso, em conformidade com o disposto na Resolução CVM nº 46/2021.

34. Verifica-se, portanto, que a BRF S.A. requer tratamento privilegiado desta Autarquia, condicionando o cumprimento das intimações regularmente efetuadas ao fornecimento de garantias de que eventual comunicação de ilícitos por parte desta Autarquia seja feita apenas às autoridades por eles especificadas (CGU e MPF de Ponta Grossa), que são as autoridades com quem estão desde 2018 negociando acordo de leniência.

35. Desta forma, pelo exposto, esta SSR entende que a condição imposta pela BRF S.A. constitui obstáculo injustificado à atuação desta Autarquia.

36. Frise-se, ainda, que eventual concessão por parte desta SSR, na forma pleiteada pela BRF S.A., poderia servir como precedente em casos futuros similares, ou seja, qualquer participante do mercado sujeito à supervisão da CVM que estivesse negociando acordos de leniência com outras autoridades poderia vir a requerer tratamento isonômico para a observância de intimações efetuadas, condicionando o cumprimento de suas obrigações a concessões a serem efetuadas por esta Autarquia.

37. Por fim, no entender desta SSR, a exigência imposta pela BRF S.A. para o atendimento às intimações, caso acatada por esta Autarquia, poderia até mesmo resultar na desobediência do dever legal a que a CVM está submetida, qual seja, deixar de efetuar a comunicação de ilícitos a entes com competência para investigá-los.

38. Diante dos fatos aqui descritos, esta SSR entende que os efeitos dos Ofício nºs 2, 3 e 4/2022/CVM/SSR/GSR-1 devem ser mantidos.

III. PARECER DA PFE

39. Tendo em vista a complexidade do tema, esta Superintendência solicitou, por meio do Ofício Interno nº 3/2022/CVM/SSR/GSR-1 (1465109), parecer da PFE acerca da petição apresentada pela BRF S.A. (1464618) no âmbito do Processo nº 19957.001764/2018-89.

40. Transcreve-se a seguir a íntegra do PARECER n. 00069/2022/GJU -

Trata-se de solicitação contida no Ofício Interno nº 3/2022/CVM/SSR/GSR-1, que descortina o fato de a BRF S.A., companhia registrada na CVM pleiteia tratamento, sui generis, nesta Autarquia, ao condicionar o cumprimento das intimações regularmente efetuadas ao fornecimento de garantias de que eventual comunicação de ilícitos por parte desta Autarquia seja feita apenas às autoridades por eles especificadas (CGU e MPF de Ponta Grossa). Estas Autoridades, por sua vez, estão desde 2018 negociando acordo de leniência com a jurisdicionada. Acostou-se aos autos em tela, a manifestação da Companhia, com solicitação de admissibilidade, como peça recursal administrativa, com efeito suspensivo, nos termos da Resolução CVM nº 46/2021, artigo 6º, de molde a submeter ao Colegiado os pedidos ali contidos.

A indagação da área técnica da CVM, portanto, diz respeito à petição apresentada em 21/3/2022 pela BRF S.A. acerca da necessidade de fornecimento à CVM de documentos que, de acordo com a Companhia, estariam abarcados em tratativas de acordos de leniência em andamento. A Companhia condicionou a entrega de documentação solicitada pela CVM ao fornecimento de garantia formal, por meio da qual a Autarquia possa assegurar que não irá compartilhar tais informações e documentos com outras autoridades além da CGU/AGU e o MPF Ponta Grossa.

O problema levantado nasce da própria interpretação da ciência jurídica brasileira acerca do alcance e limites da justiça negocial, em um momento no qual juristas se ocupam, metodologicamente, no sentido de uma possível lacuna no ordenamento que teria o condão de gerar, na prática, uma blindagem, absoluta, na aplicação do instituto da colaboração para a celebração de acordo de leniência.

Contudo, a própria Lei nº 12.846/2013 indica que devem ser analisadas as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto para verificar se é ou não cabível a colaboração e a consequente celebração de acordo. Nesse sentido, chega-se inevitavelmente à conclusão que não se trata de direito subjetivo do investigado/imputado/condenado realizar o acordo e receber os benefícios que estão sendo discutidos desde 2018, mas uma prerrogativa da administração, que com sua discricionariedade regrada analisará os requisitos objetivos e subjetivos, para avaliar os benefícios para ambos os lados lograrem firmar a avença.

Até mesmo porque, de acordo com o Manual acerca da Colaboração Premiada, produzido no âmbito da ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro), em 2013, aprovado pela Ação nº 9, nem autoridade policial, nem o Ministério Público são obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração quando julgarem, pela circunstância do caso, que ela não é necessária.

Vale recordar que o acordo de leniência é celebrado após tratativas que objetivam facilitar a obtenção de provas, sendo certo que o instituto da Colaboração Premiada surgiu como um moderno meio de obtenção de prova, não um fim em si próprio, recomendado por organismos internacionais como GAFI/TAFT (Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo), contando com menção em tratados internacionais. Nesse sentido, Andrey Borges de Mendonça indaga em artigo científico, disponível na íntegra em <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-deimprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>, o seguinte:

Interessante questão é se a colaboração pode se referir a outros fatos, que não o objeto da investigação. Assim, por

exemplo, no caso de um doleiro estar sendo investigado ou processado por **crime contra o sistema financeiro e resolvesse colaborar com investigações distintas**, incriminando agentes por corrupção e lavagem de capitais. Seria possível a colaboração? **Parece-nos que não há vedação**. O que é relevante para a colaboração premiada é a eficácia da **contribuição para a persecução penal...** (Grifou-se).

Nessa senda, verifica-se ser possível a harmonização da apuração na esfera administrativa, sobretudo no âmbito do mercado de valores mobiliários com a apuração na esfera administrativa-cível, e a esfera penal com fulcro na Lei nº 12.846/2013, como vem ocorrendo em países que buscam atender as recomendações de organismos internacionais voltados para o combate à corrupção. No caso em exame, é nítido que a fattispecie, em tese violada, sob investigação na esfera de competência da CVM, é totalmente diversa daquela investigada sob o manto da aplicação da Lei nº 12.846/2013.

Chega a ser contraditório o comportamento da companhia aberta em firmar um acordo de leniência, cujo pressuposto é a admissão, nos termos da Lei 12.846/2013, de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, para depois recorrer para não colaborar com um dos órgãos que regula a higidez do mercado de capitais, bem jurídico abalado com a postura irregular da Empresa.

Esta conduta dificulta a atividade de fiscalização da CVM a qual, juntamente com o Banco Central, a SUSEP - CNS e Previc, integra, o Sistema Financeiro Nacional. Lembre-se, mais uma vez que o bem jurídico tutelado pela CVM, a higidez e segurança jurídica do mercado de valores mobiliários, é totalmente diverso do bem jurídico tutelado pela Lei Anticorrupção nº 12.846/2013.

Observe-se que a atitude em exame adotada pela Companhia consubstancia-se, ao recusar-se a cumprir uma obrigação legal, sem justificativa jurídica, possível violação do objeto tutelado pela Lei Anticorrupção, nº 12.846 de 2013, na medida em que dificulta a apuração de fatos por parte da CVM, a saber:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;... , nos termos do artigo 16 § 1º inciso III da Lei em cotejo, 12.846/2013, V - **dificultar atividade de investigação ou**

fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras **e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional**. (Grifou-se)

Recorde-se que para o Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à esfera penal, a colaboração premiada, que pode conduzir à um acordo, (antes denominada somente de "delação"), tem natureza de negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", tem como objeto a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, (atividade de natureza processual), ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Nesse sentido, o julgamento do HC 127.483 PARANÁ (disponível no link: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>)

Seria, de bom alvitre que a jurisdicionada revesse a interpretação de que a sanção premial atribuída à colaboração com a celebração de acordo alcança o dever de atender as solicitações dos demais órgãos, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dotados do Poder de Polícia em suas respectivas atribuições de modo a atender a solicitação da área técnica. Até porque a CVM como órgão integrante do Sistema Financeiro Nacional tem o dever de guardar sigilo das informações oriundas de investigações, dever esse atribuído pela sua própria Lei de criação: 6.385/76.

Dessa maneira, e diante do tempo decorrido entre os fatos possivelmente irregulares e a presente data, é remota a possibilidade de ocorrência de um dever de comunicação a outros órgãos de controle. Ademais, lembre-se a possibilidade de legítimo compartilhamento de dados, elementos de prova, entre os entes públicos envolvidos e a empresa em questão, **inclusive diante do disposto no Decreto nº 10.046/19, que autoriza expressamente o compartilhamento de dados sigilosos entre órgãos da Administração Pública Federal.**

A insistência da Companhia em não entregar os documentos solicitados revela desconformidade e sujeita-a à possível incidência de multa periódica (astreinte) por descumprimento de obrigações de fazer, entregar documentos, pois, como exposto, não há óbices, tanto no que tange à transferência do sigilo quanto no que toca ao próprio fornecimento dos dados solicitados pela CVM.

Essa temática já foi tratada por meio do r. DESPACHO n. 00265/2021/PFE - CVM/PFECVM/PGF/AGU, acostado ao NUP: 19957.008706/2018-86, que faz menção a outro despacho, veja-se:

"Do sigilo decorrente de acordo de leniência. No que diz respeito ao acordo de leniência mencionado no parecer a partir de seu § 9º, entendo que não se pode aprioristicamente opor sigilo à CVM sem que a possibilidade de legítimo compartilhamento de elementos de prova seja objeto de interação específica entre os entes públicos envolvidos e a empresa em questão, inclusive diante do disposto no Decreto nº 10.046/19, que autoriza expressamente o compartilhamento de dados

sigilosos entre órgãos da Administração Pública Federal.

Ora, é cediço que o sigilo do acordo de leniência está relacionado, num primeiro momento, ao próprio sucesso das tratativas para sua celebração, e, posteriormente, à garantia efetiva dos benefícios acordados com a pessoa jurídica signatária. Além disso, acordos dessa natureza geralmente contém a previsão de colaboração com outros órgãos públicos, o que sequer foi cogitado pela companhia no caso da CVM. **Não há, portanto, incompatibilidade insuperável entre o sigilo da Lei nº 12.846/13 e o sistema de proteção aos acionistas previstos na Lei nº 6.385/76 e Lei nº 6.404/76**, sobretudo se considerado que a atividade da CVM nesses casos é voltada para a responsabilização dos administradores da companhia por violação aos deveres previstos nos artigos 153 e seguintes da lei societária, e não da pessoa jurídica.

Evidentemente, cada lei deve ter seu âmbito de proteção delimitado, e sua interpretação e aplicação, por meio de interferências recíprocas, coordenada no contexto de um sistema harmônico, de forma a resguardar todos os direitos e interesses coletivos que tutelam. Assim sendo, deve ser buscada a máxima efetividade constitucional desse sistema normativo e jamais, ao primeiro sinal de aparente conflito, recusar a validade de uma lei em favor do predomínio absoluto de outra.

Com efeito, as disposições firmadas no acordo de leniência celebrado por pessoa jurídica em nada influenciam a atuação institucional da CVM como reguladora de mercado, nem representam atuação sobreposta na persecução dos bens e interesses da lei 12.846/13, haja vista a diferença de objetos entre ambas. Conforme asseverado, a CVM tem como função institucional regular a atuação de administradores e controladores de companhias abertas, que estão fora do âmbito de abrangência das leis 12.846/13, que por sua vez somente trata de pessoas jurídicas. São esferas autônomas, mas não excludentes reciprocamente. **Insisto no ponto: não há qualquer base legal para que a apuração de atos ilícitos praticados por administradores seja obstada por conta de um acordo que versa sobre sujeito**

diverso - a companhia. Especialmente diante de condutas que podem configurar violações dos deveres de administradores, tanto para com a própria sociedade empresária quanto para o mercado e seus investidores.

A CVM, por sua vez, não tem escolha: como reguladora do mercado de valores mobiliários, tem o dever de apurar esses fatos, sendo sua prerrogativa requisitar os elementos de informação necessários. Por outro lado, não pode ser descartada na hipótese a possibilidade de se adotar solução de natureza consensual também no âmbito da CVM, aplicando-se, mutatis mutandi, o entendimento contido no **DESPACHO n. 00511/2020/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU**, cujos principais trechos seguem transcritos: **A adesão ao Acordo de Colaboração Premiada, no que tange aos depoimentos e os compromissos e benefícios pactuados no acordo original, deverá levar em consideração a diversidade dos bens jurídicos tutelados pela CVM, sua missão institucional, o poder-dever de apurar as infrações administrativas de sua competência e, finalmente, a possibilidade de questionamento dos atos processuais à luz do mencionado entendimento da Segunda Turma do E. STF, segundo o qual "deverão ser respeitados os termos do acordo em relação à agravante e aos demais aderentes, em caso de eventual prejuízo a tais pessoas".**

Nesse sentido, poderá haver adesão com maior segurança jurídica nos casos em que o colaborador não seja pessoa submetida ao poder de polícia da CVM, ou que pelas circunstâncias do caso não tenha a possibilidade de vir a ser acusada. No que diz respeito a pessoas submetidas ao poder de polícia da CVM, ressalto que ainda será decidido pelo Plenário do STF tese de repercussão geral que levará em conta questões comuns a diversos entes públicos, como limitações decorrentes do princípio da legalidade, missão institucional e poder-dever de apurar a responsabilidade pela prática de ilícitos administrativos... Evidentemente, se a Área Técnica conseguir produzir provas contra o investigado ou réu colaborador, sem se utilizar das produzidas pelo mesmo no Acordo

de Colaboração Premiada, poderá oferecer Peça ou Termo de Acusação sem qualquer questionamento, visando a instauração do Processo Administrativo Sancionador, na forma da Instrução CVM nº 607/19.

Ademais, ressalto que a CVM somente possui autorização legal para garantir benefícios nos contornos dos instrumentos específicos para a solução consensual de litígios administrativos, a saber, o termo de compromisso previsto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76 e o acordo administrativo em processo de supervisão, previsto nos arts. 30 e seguintes da Lei nº 13.506/17. Além disso, há previsão de possibilidade de atenuação de sanções prevista no § 9º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. **Esses instrumentos não são necessariamente inconciliáveis com aqueles previstos nas Leis nºs 12.846/13 e 12.852/13, sendo possível cogitar a compatibilização de suas premissas e finalidades sem prejuízo da forma que deve ser observada, conforme se apresenta cada caso concreto.** (grifos nossos) Conforme exposto no despacho acima, poderia haver até mesmo a adesão da CVM a acordos já celebrados, especialmente nos casos em que o colaborador não seja pessoa submetida ao poder de polícia da CVM, ou que pelas circunstâncias do caso não tenha a possibilidade de vir a ser acusada, situação frequentemente observada nos casos de apuração de condutas de administradores de companhias abertas, em que não há acusação contra a pessoa jurídica.

O que não se demonstra defensável - diante de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico - é a recusa rasa diante de requisição estatal baseada em lei, sem que tenha sido adotada pela companhia qualquer medida no sentido de buscar uma solução que envolva o encaminhamento das informações exigidas pela CVM, inclusive com a possibilidade de manutenção do sigilo em relação a terceiros ou ao público em geral, conforme expressamente admitido pelo Decreto nº 10.046/19". (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que a PFE-CVM já manifestou entendimento no sentido de não ser defensável a recusa no atendimento de requisição estatal baseada em Lei. Ressalte-se que a Lei nº 6.385/76 regula boa parte do próprio Sistema Financeiro Nacional, pois regula o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários.

Para além dos aspectos relacionados ao enforcement a que está sujeita a

Companhia face ao seu registro como emissora de valores mobiliários na CVM, cabe ainda lembrar à jurisdicionada que cumpre àquela checar a existência de estruturas de governança formatadas a partir de um diagnóstico das irregularidades sob investigação. Ora, como poderia o regulador avaliar a efetividade de um programa de integridade de companhia aberta se não puder realizar um exame cuidadoso capaz de deixar claras as raias para que um código de ética e de conduta, e apto a rechaçar atos considerados corruptos?

A postura da Companhia revela uma velada resistência para a devida implementação de um Programa de Integridade, que traz conteúdo para o devido cumprimento do dever de diligência dos administradores de sociedade anônima aberta.

No que tange à caracterização de embaraço à fiscalização, tendo em vista a ocorrência da expedição de mais de um ofício à companhia e a permanência da situação da negativa de apresentação dos documentos solicitados pela CVM, caracteriza-se como infração grave face a possibilidade de configuração de embaraço a fiscalização, com supedâneo na o art. 1º, parágrafo único, do Anexo 64 Anexo B Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021 que considera como infrações graves de que trata o art. 64, parágrafo único, a saber:

Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos arts. 115; 116; 117; 153; 154, caput e §§ 1º e 2º; 155, caput e §§ 1º, 2º e 4º; 156, caput e § 1º; 165, caput e §§ 1º e 2º; art. 170, §§ 1º e 7º, 201; 202, caput e §§ 5º e 6º; 205, caput e § 3º; 245; 254-A, caput; e art. 273 da Lei nº 6.404, de 1976;

II - descumprimento de determinação da CVM feita nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 1976;

III - as infrações definidas como graves nas demais normas da CVM; e

IV - embaraço à fiscalização da CVM.

Parágrafo único. **Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Resolução,** as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 6.385, de 1976, injustificadamente **deixe de:**

I - atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou

II - **colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.** (grifou-se)

Em síntese: a obrigação de confidencialidade assumida pela companhia em acordo que poderá ser celebrado, em tratativas desde 2018, como já destacado no r Despacho supra descortinado, n. 00265/2021/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, não configura justificativa legítima para recusa em apresentar as informações e documentos solicitados. A despeito da cláusula de confidencialidade, a Companhia deve disponibilizar as informações/documentos em questão e, considerando os termos do parágrafo único, do art. 28, da Lei nº 6.385/76, a CVM sujeita-se ao “dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização”; ao mesmo tempo em que a CVM tem o dever de restringir o acesso público de documentos “cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social”, preservando-se, portanto, a confidencialidade, por parte da autarquia.

Recorde-se que nesse sentido foi a conclusão externada no Parecer nº 00033/2017/ GJU4/PFECVM/PGF/AGU acerca do posicionamento adotado pela CVM quanto à possibilidade de restrição de acesso à documentos constantes dos processos administrativos, e, também, no PARECER n. 00151/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU acostado ao NUP: 19957.004468/2021-35.

Importante salientar que funcionários das empresas envolvidas que não estejam relacionados em nenhuma espécie de acordo judicial, quando da ocorrência de qualquer irregularidade de competência da autarquia, podem auxiliar na produção de provas e o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76 autoriza à CVM solicitar de informações a qualquer pessoa, natural ou jurídica, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11.

Verifica-se, portanto, que o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76 confere o poder de intimar à CVM no exercício de suas atividades de fiscalização acerca de atividades, operações e condutas praticadas no âmbito do mercado de valores mobiliários, podendo impor multa cominatória em caso de não atendimento de intimações expedidas, sem prejuízo ainda da aplicação das penalidades cabíveis, ressalte-se: caso se caracterize, embaraço à fiscalização, constante da Resolução CVM nº 45/21.

Nesse passo, resta assegurada à CVM a possibilidade de conduzir as diligências necessárias para aprofundar as investigações diante de indícios de violações de deveres fiduciários. Ademais, impossível ser tomada como verdade absoluta que todas as informações e documentos eventualmente disponibilizados por investigações internas das companhias abertas envolvidas esteja sob o manto do sigilo e confidencialidade, até porque a higidez de documentos entregues na própria CVM, da época dos fatos, tais como o FR, a DFP, o ITR, diante de outros elementos probatórios, ainda aguarda para ser aferida.

O entendimento da SSR/CVM, de que a exigência imposta pela BRF S.A. para o atendimento às intimações, caso acatada por esta Autarquia pode resultar em desobediência do dever legal a que a CVM está submetida, qual seja, deixar de efetuar a comunicação de ilícitos a entes com competência para investigá-los, está correto, porém de ocorrência remota face ao tempo decorrido entre os fatos e a presente data, e, sobretudo face a atuação direta do Ministério Público Federal em Ponta Grossa (PR). Diante dos fatos descritos no Ofício Interno 003, a SSR/CVM entende, a nosso ver, acertadamente, que os efeitos dos Ofício nºs 2, 3 e 4/2022/CVM/SSR/GSR-1 devem ser mantidos.

Por fim, cabe concluir que não há supedâneo jurídico para oponibilidade de sigilo à CVM, de vez que, em havendo apenas um vislumbre da ocorrência de qualquer irregularidade realizada no âmbito de sua competência, a CVM detém o poder - dever legal de intimar qualquer pessoa física ou jurídica, para prestar, sob cominação de multa, informações ou esclarecimentos sobre atos ilícitos praticados em sua

esfera de competência. A simples transferência de material sigiloso implica diretamente à autarquia o compromisso de perpetuá-lo como tal e utilizá-lo somente em conformidade aos ditames do ordenamento jurídico pátrio. Cabe ainda frisar a necessidade de elaboração de um programa de integridade para a companhia apto a mitigar ou rechaçar comportamento corruptos.

41. Complementarmente, o titular da GJU-4, por meio do DESPACHO n. 00111/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 26/4/2022, acresceu os seguintes comentários sobre a questão:

No entanto, gostaria de tecer alguns comentários complementares sobre a questão. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), como Autarquia Federal, está adstrita pelo Princípio da Legalidade pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF), sendo-lhe permitido agir de acordo com os objetivos e meios determinados ou permitidos por Lei.

No caso, o art. 12, da Lei nº 6.385/76 e o art. 9º, da Lei Complementar nº 105/01 determinam que a CVM comunique a existência de indícios de crimes e/ou infrações administrativas, respectivamente, para o Ministério Público e/ou Órgãos Administrativos competentes, sem qualquer restrição.

Seguindo o raciocínio de que a CVM se pauta de acordo com o que determina a Lei, e que ela não coloca a hipótese de negociação de acordo de colaboração premiada ou de leniência como de não comunicação de infrações penais e/ou administrativas, aos órgãos competentes para a persecução penal e/ou para o exercício do Poder de Polícia, logo, o pleito da BRF S.A. não merece acolhida.

Desta forma, quando a CVM receber os documentos elaborados por conta da negociação do Acordo de Leniência entre MPF e CGU/AGU e a BRF S.A., e na sua análise, vislumbrar a existência de indícios de crime e/ou infração administrativa, surgirá o dever legal de comunicá-los ao Ministério Público e/ou Órgão Administrativo competente, que não necessariamente será o Ministério Público Federal em Ponta Grossa (PR) e a CGU/AGU.

Desta forma, o pleito da BRF S.A. não merece acolhida pelo Colegiado da CVM, sendo-lhe aplicável não só a multa cominatória, como a Área Técnica ainda poderá formular acusação por infração ao art. 1º, parágrafo único, do Anexo 64 Anexo B Resolução CVM nº 45/21 (embaraço à fiscalização).

42. Por fim, o Procurador-Chefe, por meio do DESPACHO n. 00131/2022/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, também de 26/4/2022, concluiu:

Aprovo o **PARECER n. 00069/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU** e respectivo **DESPACHO n. 00111/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU**.

Acrescento que a condição para o acesso da CVM à documentação requisitada foi formulada com base em opinião jurídica da própria companhia - pessoa jurídica de direito privado - **sem que sequer tenha sido trazido aos autos documento subscrito pelas autoridades públicas envolvidas na mencionada negociação confirmando o seu entendimento.**

Por outro lado é cediço que a CVM possui ferramentas para a solução consensual de questões dessa natureza, mas o que se verifica na prática é que companhias abertas (e outros participantes/supervisionados do mercado) vêm sistematicamente celebrando acordos com outros órgãos e entidades do Poder Público sem que sequer seja cogitado o chamamento da Autarquia para tomar conhecimento ou participar das tratativas, ou mesmo avaliar se existe essa possibilidade.

Evidentemente que a simples oposição de sigilo à CVM no curso ou no final desse tipo de procedimento é medida que se revela em desarmonia com a melhor análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, não se pode descartar que situações como a presente podem ter

consequências nas avaliações periódicas sobre a efetividade da supervisão do mercado de capitais brasileiro, com danos à própria credibilidade do ambiente de negócios do país perante a comunidade internacional.

IV. CONCLUSÃO

43. Desta forma, pelo exposto, esta SSR entende que a condição imposta pela BRF S.A. constitui obstáculo intransponível à atuação desta Autarquia, de modo que tal exigência imposta pela Companhia para o cumprimento de seu dever legal não pode ser acatada pela CVM.

44. Reitere-se que as informações e os documentos que a Companhia foi intimada a apresentar pelos Ofícios nºs 2, 3 e 4/2022/CVM/SSR/GSR-1 são essenciais para que a apuração relativa ao presente Processo seja efetuada, e que este Processo foi aberto com respaldo em informações divulgadas não só pela mídia, mas pela própria BRF S.A., de forma pública.

45. Esta SSR entende, portanto, que os efeitos dos referidos Ofícios devem ser mantidos; entendimento este corroborado pela Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à CVM, que destacou ainda a possibilidade da ocorrência de Embaraço à Fiscalização e aplicação de multa por não cumprimento às intimações realizadas.

46. Assim, tendo em vista que a petição apresentada pela BRF S.A. não foi acatada por esta Superintendência, submete-se a questão ao Colegiado desta Autarquia para apreciação, na forma de recurso, a pedido da Companhia, com proposta de relatoria por parte desta SSR/GSR-1.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Gerente**, em 05/05/2022, às 12:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/05/2022, às 12:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1491343** e o código CRC **3DB0D741**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1491343** and the "Código CRC" **3DB0D741**.*